



EMENDA N°
(ao PL 5091, de 2020)

A pena prevista no artigo 15-A, incluído na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, pelo artigo 2º do PL nº 5091, de 2020, passa a ser a seguinte, com a supressão dos §§ 2º e 3º e a modificação do § 1º para parágrafo único:

“Art. 15-A.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL tipifica, com inclusão na Lei de Abuso de Autoridade, o crime de Violência Institucional, que consiste na prática, por agente público, de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à vítima ou à testemunha de violência ou que causem a sua revitimização, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estabelecendo o conceito de revitimização.

A proposta é meritória, mas entendemos que a pena estipulada é baixa para a gravidade da conduta. Sugerimos, assim, a sua duplicação, a fim de que seja mantido o padrão da própria Lei, que possui apenas duas penas privativas de liberdade para os diversos crimes: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; e detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. No mesmo sentido, retiramos o *nomen iuris* do crime, técnica não utilizada na Lei.

Além disso, compreendemos que deve ser afastada, na hipótese, a necessidade de reincidência específica para a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, previstas no artigo 4º da Lei nº 13.869, de 2019.

Por fim, não são necessários os §§ 2º e 3º, uma vez que apenas repetem o que já consta no § 1º do art. 20 (descriiminante putativa) e no § 2º do art. 13 (omissão imprópria) do Código Penal;

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da

SF/22081.94265-03



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

SF/22081.94265-03